



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-002.723/92-60

LADS/

Sessão de 24 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.028

Recurso nr.: 106.986 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente : CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP.

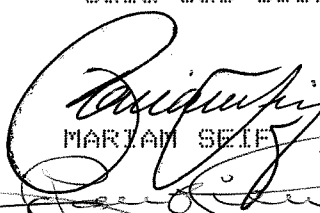
IRPJ-CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS DO MESMO GRUPO FINANCEIRO - Nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas do mesmo grupo financeiro, ligadas, interligadas, controladora e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada sobre tais empréstimos. (Art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83).

JUROS DE MORA EQUIVALENTE A TRD - Os juros de mora equivalente à TAXA Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08.91.

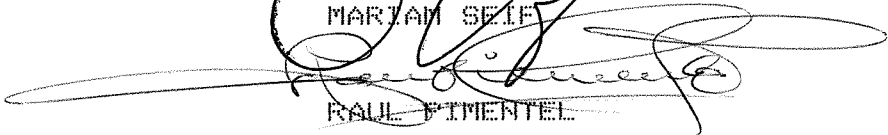
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLARISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


MARJAN SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMINTEL

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO NR. 10805-002.723/92-60

Acórdão nr. 101-88.028

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10805-002.723/92-60

Acórdão nº 101-88.028

RELATÓRIO

CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS

LTDA. com sede em Diadema-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, acrescido da multa de lançamento ex-officio e demais encargos legais, calculado sobre o valor da correção monetária sobre empréstimos efetuados à empresa ligada, INDUSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL S/A., não reconhecida na apuração do Lucro Real daqueles exercícios, de acordo com as determinações contidas no artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83, tudo conforme Auto de Infração de fls. 33 e demonstrativos de fls. 02/28:

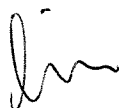
Exercício de 1988, ano-base 1987

Prejuízo Fiscal apurado	(-)	Cz\$	2.883.342,00
Adição da Correção Monetária		Cz\$	<u>20.564.186,00</u>
Valor a Tributar		Cz\$	17.680.844,00

Exercício de 1989, ano-base 1988

Prejuízo Fiscal apurado	(-)	Cz\$	195.500.832,00
Adição da Correção Monetária		Cz\$	<u>51.201.518,00</u>
Prejuízo a Compensar		Cz\$	144.299.314,00

O lançamento foi impugnado às fls. 36/40,




Acórdão nº 101-88.028

tendo a interessada alegado, resumidamente, não caber tributação sobre lucro não existente, de acordo com o artigo 43 do CTN, pois não houve qualquer remuneração nos empréstimos efetuados à empresa Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol SA, por se tratar de repasses de recursos do "Caixa Controlador" para resgate em curto espaço de tempo, sem qualquer remuneração, além do que os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284/86, ao eliminarem a indexação da economia, retiraram a eficácia do art. 21 do Dec.lei nº 2.065/83, base da autuação.

Informação Fiscal às fls. 58/59, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, por considerar não ilididas as razões de sua instauração.

Pela Decisão de fls. 62/64, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - NEGÓCIO DE MUTUO - Nos negócios de mútuo contratado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Art. 21 do Dec.lei nº 2.065/83

Na via administrativa, torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade da lei, dada a incompetência da Autoridade Administrativa para manifestar-se sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais."

No tempestivo Recurso dirigido a este



Acórdão nº 101-88.028

Colegiado, As fls. 68/75, a interessada reitera as razões trazidas na fase impugnativa, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da TRD nos cálculos do crédito tributário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10805-002.723/92-60
Acórdão nº 101-88.028

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a presente exigência decorre da falta de cumprimento de disposição legal expressa, contida no artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83.

Dispõe expressamente o referido dispositivo legal:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da DRTN."

No caso, foi apurado, sem qualquer contestação, que a Recorrente deixou de reconhecer a correção monetária sobre os empréstimos efetuados à empresa ligada por ocasião da apuração do lucro real dos exercícios de 1988 e 1989, como determinava a lei.

Sem qualquer respaldo legal a afirmação de que o artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83 estaria revogado pelos Decretos-leis nºs. 2.283/86 e 2.284/84, vez que sua eficácia



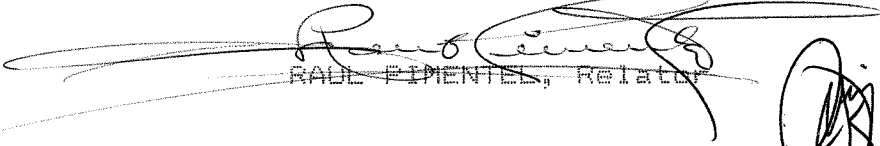
Acórdão nº 101-88.028

esteve suspensa apenas no período de proibição dos reajustes monetários, durante a implantação do Plano Cruzado.

Razão assiste à Recorrente, todavia, quanto à exigência da TRD - Taxa Referencial Diária no lançamento, porém, de forma parcial.

Com efeito, como reiteradamente tem decidido esta Câmara, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais consagrou e padronizou o entendimento de que os encargos da TRD prescritos pelo artigo 30 da Lei 8.218/91 como juros moratórios somente tem lugar a partir do advento do artigo 39, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91, conforme Acórdão CSRF/01-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 e artigo 19, § 4º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD como juros moratórios no período de 01-02-91 a 31-07-91.



RAUL PIMENTEL, Relator

